



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Cível
Gab. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654576-52.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Gustavo de Oliveira Assis

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

VOTO DO RELATOR

Adoto o relatório lançado nos autos (Decreto Judiciário nº 670/2024).

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação apresentada em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o entendimento de que os elementos probatórios juntados (cópia da certidão de casamento e declaração de inexistência de assento do óbito no Registro Civil de Jataí) não conferiam a segurança jurídica exigida pela lei registrária para o assento tardio de óbito.

Nesse ritmo, salientou o magistrado sentenciante que, ausentes os requisitos legais, não os supria o mero decurso de tempo desde a data do nascimento de José Machado de Resende (30/06/1906).

Por conseguinte, o mote recursal consiste no reexame da questão afeta à existência ou não das circunstâncias necessárias ao assento tardio de óbito de José Machado de Resende, que fora casado com a avó do recorrente (Sra. Ambrósia de Assis) por brevíssimo período, o qual, segundo afirmou o apelante, falecera tempo após o casamento.

Acrescente-se que, segundo afirmado nestes autos, depois de viúva, a senhora Ambrósia passara a conviver em união estável com Sebastião Rodrigues Ferreira.



Nesse ritmo, em busca do apontado assento no Registro Civil, o então postulante afirmara que o óbito ocorrera entre os anos de 1930 e 1940, e argumentara que, dada a precariedade de recursos da época e o fato de o então casal residir na zona rural, o óbito não fora levado a registro.

Pois bem, a Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73) trata da matéria a partir do artigo 77, nos seguintes termos: *“Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”*

Já sobre o assento tardio, assim dispõe o artigo 83 da mesma legislação:

“Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.”

Como visto, a norma referenciada exige, para realização do assento tardio de óbito, a demonstração das circunstâncias correspondentes, necessárias à segurança jurídica do ato em questão, o que foi ressaltado no seguinte julgado desta Casa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. DÚVIDAS SOBRE O NOME DO PAI, NO REGISTRO DE ÓBITO DA MÃE DA REQUERENTE. VERDADE REAL E SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. 2. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. 3. No caso, considerando o início de prova, a realização de audiência para a oitiva de testemunha requerida pela requerente, bem como protestada pelo Ministério Público, afigura-se oportuna, em razão da dúvida quanto o nome correto do pai da mãe da requerente, na certidão de óbito. 4. O indeferimento do pedido de retificação, em razão da não comprovação dos fatos alegados nos autos, enseja a reforma da sentença, a fim de oportunizar a realização da audiência, com oitiva de testemunhas a serem indicadas. 5. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, AC 0172184.66, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª CC, DJ 26.04.17 - grifei).**

No caso em exame, os elementos apresentados à guisa de prova não



propiciam a segurança necessária para o assento pretendido: o início de prova documental restringe-se à certidão de inexistência de assento do óbito no Registro Civil de Jataí e à cópia de certidão de casamento, da qual se extraem apenas a data de nascimento de José Machado de Resende e sua residência; as declarações juntadas no evento nº 23 (arquivo n. 3) são vagas e lacunosas, firmadas por pessoas que nem sequer eram nascidas à época apontada como a do óbito.

Em suma, o pedido ampara-se exclusivamente na impossibilidade (ou improbabilidade) de José Machado de Resende, nascido no ano de 1906, ainda estar vivo. Tamanha a ausência de elementos imprescindíveis à lavratura do assento, que nem sequer há data apontada para o óbito.

Ora, a flexibilidade admitida para o assento tardio restringe-se ao momento da lavratura, não à segurança dos dados que o assento deve conter.

Desta forma, inviável o assento tardio, neste caso concreto.

Acerca do tema, veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROVAS INSUFICIENTES A AMPARAREM O PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de Registros Públicos dispõe no artigo 83 que para o registro tardio de óbito, é preciso demonstrar as circunstâncias correspondentes e necessárias à segurança jurídica do ato, mediante atestado médico, ou a declaração de duas testemunhas idôneas e qualificadas, que tenham presenciado ou verificado a morte. 2. Mantém-se a improcedência do pedido quando se constata que as provas contidas nos autos são insuficientes para amparar o pleito inicial forma segura e inequívoca, especialmente quando persistem dúvidas relevantes quanto à identificação da falecida cuja certidão de óbito se pretende obter. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA."
(TJGO, Apelação Cível 5230387-76.2022.8.09.0083, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª CC, julgado em 20/03/2023, DJe de 20/03/2023 - grifei);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. ARTIGO 83 DA LEI FEDERAL 6.015/1973. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. I- A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 83 que para o assento tardio de óbito, se submete a demonstração das circunstâncias correspondentes, necessárias à segurança jurídica do ato, já que deve espelhar a verdade real e não fictícia. II - Verificando que as provas dos autos são insuficiente, contraditórias, frágeis e temerárias para embasar pleito inicial, a improcedência é medida que se impõe. III - Apesar de ser a declaração de óbito assinada por perito médico-legal documento idôneo para confirmação do falecimento, verifica-se que efetivamente o documento acostado aos autos pela apelante (mov. 01, doc. 08) está completamente ilegível, sendo impossível verificar o nome do falecido ou mesmo a assinatura do perito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Apelação Cível 5443232-87.2021.8.09.0085, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CC, julgado em



26/09/2022, DJe de 26/09/2022 - grifei).

Feitas essas considerações, cumpre-me salientar, que a segurança registrária não poderia ceder tão somente para atender reclamo de interesse do insurgente. A propósito, por certo a ultimação do inventário poderá se dar por outros caminhos (tais como expedição de editais e outros), cujo debate, porém, desborda destes autos.

Sendo assim, inexistindo comprovação efetiva do falecimento e de sua data, impende a manutenção da improcedência do pedido, por insuficiência de provas.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao apelo, para manter inalterados os termos da sentença, por estes e seus próprios fundamentos.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, seja porque incabíveis nos procedimentos de jurisdição voluntária como o presente, seja porque não foram fixados na origem.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5654576-52.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Gustavo de Oliveira Assis

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO TÁRDIO DE ÓBITO. PROVAS INSUFICIENTES A AMPARAREM A PRETENSÃO.



INSEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de Registros Públicos dispõe, no artigo 83, que para o registro tardio de óbito é preciso demonstrar as circunstâncias correspondentes e necessárias à segurança jurídica do ato, mediante atestado médico, ou a declaração de duas testemunhas idôneas e qualificadas, que tenham presenciado ou verificado a morte. 2. A flexibilidade admitida para o assento tardio restringe-se ao momento da lavratura, não à segurança dos dados que o registro deve conter. 3. No caso, verificado que as provas contidas nos autos são insuficientes para amparar o pleito inicial de forma segura e inequívoca, especialmente porque inexistentes dados imprescindíveis à lavratura do assento de óbito, como a própria data do falecimento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Malgrado o desprovimento do recurso, descabe a fixação de honorários sucumbenciais, seja porque incabíveis nos procedimentos de jurisdição voluntária como o presente, seja porque não foram arbitrados na origem. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **5654576-52.2022.8.09.0051**, da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer e desprover o apelo**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, a Des^a. Elizabeth Maria da Silva e o Des. Delintro Belo de Almeida Filho.

PRESIDIU a sessão a Des^a. Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

FEZ sustentação oral a Dr^a. Byanca de Freitas Barbosa, em favor do apelante.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho



Relator

(3)